LEI COMPLEMENTAR Nº 798, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Eleva as referências iniciais e finais das classes integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A série de classes de docentes e as classes de especialistas de educação do Quadro de Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, mantidas a denominação e a Tabela, ficam, em decorrência de reclassificação, com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único — Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 93 (noventa e três) referências.

Artigo 3º — Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o integrante do Quadro do Magistério for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedida ao servidor complementação de piso, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor I:

a) R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor II:

a) R$ 369,32 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R$ 276,99 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R$ 184,66 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

III — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Professor III:

a) R$ 407,16 (quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R$ 305,37 (trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R$ 203,58 (duzentos e três reais e cinqüenta e oito centavos), quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

IV — para o ocupante de cargo de Orientador Educacional e de Coordenador Pedagógico: R$ 407,16 (quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos);

V — para o ocupante de cargo ou função-atividade de Assistente de Diretor de Escola e para o designado para a função de Vice-Diretor de Escola: R$ 427,52 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e dois centavos);

VI — para o ocupante de cargo de Diretor de Escola: R$ 519,65 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos);

VII — para o ocupante de cargo de Supervisor de Ensino: R$ 572,91 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos);

VIII — para o ocupante de cargo de Delegado de Ensino: R$ 631,64 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º — O valor mínimo da hora-aula será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I, Professor II e Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 2º — A complementação de piso não será considerada para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 3º — Sobre o valor da complementação de piso incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 4º — A Gratificação Executiva fica estendida aos servidores integrantes das classes pertencentes ao Quadro de Apoio Escolar, criado pela Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992.

Parágrafo único — Para os servidores a que se refere este artigo, a Gratificação Executiva será calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante mencionados, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 21 da Escala de Vencimentos — Comissão a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I — 0,05 (cinco centésimos), para os integrantes das classes de Servente de Escola e Inspetor de Alunos.

II — 0,07 (sete centésimos), para os integrantes da classe de Oficial de Escola;

III — 0,09 (nove centésimos), para os integrantes da classe de Secretário de Escola;

IV — 0,12 (doze centésimos), para os integrantes da classe de Assistente de Administração Escolar.

Artigo 5º — A Gratificação de Apoio Escolar — GAE, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, passa a ser calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial a que se refere a Lei nº 7.795 de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I — 24% (vinte e quatro por cento), para os integrantes da classe de Servente de Escola;

II — 29% (vinte e nove por cento), para os integrantes da classe de Inspetor de Alunos;

III — 34% (trinta e quatro por cento), para os integrantes da classe de Oficial de Escola;

IV — 52% (cinqüenta e dois por cento), para os integrantes da classe de Secretário de Escola;

V — 85% (oitenta e cinco por cento), para os integrantes da classe de Assistente de Administração Escolar.

Parágrafo único — Para os servidores abrangidos pelo artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 749, de 19 de abril de 1994, o cálculo da Gratificação de Apoio Escolar — GAE passa a ser efetuado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

1 — 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento), para os integrantes da classe de Auxiliar de Serviços;

2 — 28% (vinte e oito por cento), para os integrantes das classes de Oficial Administrativo e Agente Administrativo.

Artigo 6º — A Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, passa a ser atribuída aos integrantes das classes adiante mencionadas, do Quadro da Secretaria da Educação, e calculada mediante a aplicação dos percentuais previstos nos incisos deste artigo, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I — 27% (vinte e sete por cento), para os integrantes das classes de:

a) Agente Administrativo;
b) Agente Administrativo de Ensino;
c) Almoxarife;
d) Ascensorista;
e) Auxiliar de Serviços;
f) Desenhista;
g) Motorista;
h) Oficial Administrativo;
i) Oficial de Serviços e Manutenção;
j) Oficial de Serviços Gráficos;
l) Telefonista;
m) Trabalhador Braçal;
n) Vigia;

II — 35% (trinta e cinco por cento), para os integrantes das classes de:

a) Assistente Administrativo de Ensino;
b) Secretário;

III — 50% (cinqüenta por cento), para os integrantes das classes de:

a) Chefe de Seção;
b) Encarregado de Setor;

IV — 60% (sessenta por cento), para os integrantes da classe de Assistente Técnico de Ensino;

V — 80% (oitenta por cento), para os integrantes das classes de:

a) Administrador;
b) Agente de Administração Pública;
c) Analista de Planejamento Educacional;
d) Analista Supervisor;
e) Bibliotecário;
f) Chefe de Seção Técnica.

Artigo 7º — A Gratificação Área Administrativa — GAA, instituída pela Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993, fica estendida aos integrantes das classes de Assistente de Planejamento Educacional e de Executivo Público I, do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Aplicam-se aos inativos e aos pensionistas as disposições desta lei complementar.

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda
Teresa Roserley Neubauer da Silva,
Secretária da Educação
Fernando Gomez Carmona,
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Robson Marinho,
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1995.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 798, de 7 de novembro de 1995

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	63	73	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	64	76
ORIENTADOR EDUCACIONAL	62	72	ORIENTADOR EDUCACIONAL	63	75
SECRETÁRIO DE ENSINO	73	83	SECRETÁRIO DE ENSINO	74	84
DIRETOR DE ESCOLA	67	77	DIRETOR DE ESCOLA	70	93
COORDENADOR PEDAGÓGICO	62	72	COORDENADOR PEDAGÓGICO	63	75
PROFESSOR I	54	64	PROFESSOR I	57	67
PROFESSOR II	58	69	PROFESSOR II	61	72
PROFESSOR III	62	73	PROFESSOR III	65	77
SUPERVISOR DE ENSINO	67	79	SUPERVISOR DE ENSINO	72	87

LEI COMPLEMENTAR Nº 799, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Concede complementação de piso aos docentes integrantes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o docente integrante do Quadro do Magistério, acrescido da Gratificação Extra instituída pela Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido ao servidor complementação de piso, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor I, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

a) referência 59 — R$ 400,00;
b) referência 60 — R$ 406,00;
c) referência 61 — R$ 412,09;
d) referência 62 — R$ 418,27;
e) referência 63 — R$ 424,55;
f) referência 64 — R$ 430,91;
g) referência 65 — R$ 437,38;
h) referência 66 — R$ 443,94;
i) referência 67 — R$ 450,60;
j) referência 68 — R$ 457,36;
l) referência 69 — R$ 464,22;
m) referência 70 — R$ 471,18;
n) referência 71 — R$ 478,25;
o) referência 72 — R$ 485,42;
p) referência 73 — R$ 492,70;

II — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor II, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

a) referência 61 — R$ 438,44;
b) referência 62 — R$ 445,02;
c) referência 63 — R$ 451,69;
d) referência 64 — R$ 458,47;
e) referência 65 — R$ 465,34;
f) referência 66 — R$ 472,32;
g) referência 67 — R$ 479,41;
h) referência 68 — R$ 486,60;
i) referência 69 — R$ 493,90;
j) referência 70 — R$ 501,31;
l) referência 71 — R$ 508,83;
m) referência 72 — R$ 516,46;
n) referência 73 — R$ 524,21;

III — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

a) referência 63 — R$ 480,82;
b) referência 64 — R$ 488,03;
c) referência 65 — R$ 495,35;
d) referência 66 — R$ 502,78;
e) referência 67 — R$ 510,32;
f) referência 68 — R$ 517,98;
g) referência 69 — R$ 525,75;
h) referência 70 — R$ 533,64;
i) referência 71 — R$ 541,64;
j) referência 72 — R$ 549,76;
l) referência 73 — R$ 558,01;
m) referência 74 — R$ 566,38;

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo, os valores correspondentes à Jornada Completa de Trabalho Docente e à Jornada Parcial de Trabalho Docente serão calculados mediante apilcação dos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento), respectivamente.

§ 2º — O valor mínimo da hora-aula será 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I, Professor II e Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 2º — A complementação de piso a que se refere o artigo 1º fica estendida aos aposentados e pensionistas.

Artigo 3º — A complementação de piso não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 4º — Sobre o valor da complementação de piso incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda
Teresa Roserley Neubauer da Silva,
Secretária da Educação
Fernando Gomez Carmona,
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Robson Marinho,
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1995.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.428, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para repasse ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A-IPT, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de R$ 13.600.000,00 (Treze milhões e seiscentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 39.909, de 3 de janeiro de 1995, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Diário Oficial
Estado de São Paulo

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei
Chefe de Editorias - Dermi Azevedo
Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 292-3637 e 291-3344
Telex (011) 63090

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R$ 1,60 — EXEMPLAR ATRASADO: R$ 3,22

FILIAIS — CAPITAL
• ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS — INTERIOR
• ARAÇATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS — (0192) 42-8558 - FAX (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
• MARÍLIA — (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - sala 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 34-3868 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.973
• SOROCABA — (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE
SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503